SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274281 - MA (2026/0156305-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	DOMINGOS TEODORO ARAUJO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. QUESTÕES RELEVANTES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 126/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão relevante e oportunamente suscitada pela parte, capaz, em tese, de alterar a conclusão adotada no julgamento da controvérsia.

2. No caso, a Corte estadual reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente para promover o cumprimento individual de sentença coletiva, sob o fundamento de que existiria entidade sindical específica

Documento eletrônico VDA59680705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:45:47
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 44611c16-f7f9-4f25-86f6-15fb187c39da

(SFPVEMA) apta a representar a categoria profissional, em observância ao princípio da unicidade sindical.

3. Entretanto, embora provocado por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de apreciar alegação relevante da parte recorrente, consistente na existência de certidão emitida pela própria entidade apontada como sindicato específico, informando ausência de registro sindical, circunstância que poderia afastar a premissa adotada no acórdão recorrido.

4. A determinação de retorno dos autos para complementação do julgamento não implica reconhecimento da tese de mérito defendida pelo recorrente, mas apenas assegura a adequada prestação jurisdicional, com o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

5. Não incide o óbice da Súmula n. 126/STJ quando o recurso especial busca o reconhecimento de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por ausência de enfrentamento de questão relevante, e não a revisão direta da interpretação conferida ao art. 8º da Constituição Federal ou o reexame do acervo fático-probatório.

6. A alegação de que o registro sindical não seria requisito para a existência jurídica da entidade não afasta a necessidade de manifestação do Tribunal de origem, pois a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à existência de omissão quanto a elemento relevante para a solução da causa.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59680705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:45:47
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 44611c16-f7f9-4f25-86f6-15fb187c39da

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:45:47
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 44611c16-f7f9-4f25-86f6-15fb187c39da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274281 - MA (2026/0156305-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	DOMINGOS TEODORO ARAUJO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. QUESTÕES RELEVANTES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 126/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão relevante e oportunamente suscitada pela parte, capaz, em tese, de alterar a conclusão adotada no julgamento da controvérsia.

2. No caso, a Corte estadual reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente para promover o cumprimento individual de sentença coletiva, sob o fundamento de que existiria entidade sindical específica

Documento eletrônico VDA58695353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:34
Código de Controle do Documento: 07e3eb3b-f417-4742-b005-00b081e2449d

(SFPVEMA) apta a representar a categoria profissional, em observância ao princípio da unicidade sindical.

3. Entretanto, embora provocado por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de apreciar alegação relevante da parte recorrente, consistente na existência de certidão emitida pela própria entidade apontada como sindicato específico, informando ausência de registro sindical, circunstância que poderia afastar a premissa adotada no acórdão recorrido.

4. A determinação de retorno dos autos para complementação do julgamento não implica reconhecimento da tese de mérito defendida pelo recorrente, mas apenas assegura a adequada prestação jurisdicional, com o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

5. Não incide o óbice da Súmula n. 126/STJ quando o recurso especial busca o reconhecimento de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por ausência de enfrentamento de questão relevante, e não a revisão direta da interpretação conferida ao art. 8º da Constituição Federal ou o reexame do acervo fático-probatório.

6. A alegação de que o registro sindical não seria requisito para a existência jurídica da entidade não afasta a necessidade de manifestação do Tribunal de origem, pois a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à existência de omissão quanto a elemento relevante para a solução da causa.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente acerca das alegações deduzidas pelo recorrente, especialmente quanto à existência de certidão do Sindicato dos

Documento eletrônico VDA58695353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:34
Código de Controle do Documento: 07e3eb3b-f417-4742-b005-00b081e2449d

Funcionários Públicos Vigilantes do Estado do Maranhão (SFPVEMA) indicando ausência de registro sindical e quanto à alegação de individualização do crédito na liquidação coletiva, assim ementada (fl. 472):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, diante da incidência da Súmula n. 126/STJ, uma vez que o acórdão recorrido estaria amparado em fundamento constitucional autônomo relacionado ao princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II e III, da Constituição Federal.

Alega, ainda, inexistir violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria enfrentado suficientemente a controvérsia ao reconhecer que o recorrente integra categoria profissional representada por sindicato específico, qual seja, o SFPVEMA, não sendo exigível manifestação acerca de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Afirma, por fim, que a questão relativa à ausência de registro sindical não seria relevante, pois o registro perante o Ministério do Trabalho não constituiria requisito para a existência jurídica do sindicato ou para o exercício de sua representação judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do presente agravo interno pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 495-503.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58695353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:34
Código de Controle do Documento: 07e3eb3b-f417-4742-b005-00b081e2449d

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O agravo interno não merece acolhimento.

A decisão agravada registrou que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de apreciar questões relevantes suscitadas pela parte recorrente e potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada quanto à sua ilegitimidade ativa para promover o cumprimento individual da sentença coletiva.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem fundamentou a ilegitimidade do recorrente na existência de entidade sindical específica (SFPVEMA), cuja atuação impediria a incidência da representação exercida pelo SINTSEP/MA.

Contudo, o recorrente alegou, oportunamente, a existência de elementos documentais relevantes, notadamente certidão emitida pela própria entidade indicada como sindicato específico, informando ausência de registro sindical, circunstância que, segundo sustentado, afastaria a premissa adotada pelo acórdão recorrido quanto à incidência do princípio da unicidade sindical.

A Corte local, embora provocada por meio dos embargos de declaração, não enfrentou especificamente esse argumento, limitando-se a manter a conclusão anteriormente adotada.

O agravo interno não altera essa conclusão.

Embora o Estado procure rediscutir a controvérsia à luz da existência de sindicato específico e da interpretação conferida ao art. 8º da Constituição Federal, a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça no recurso especial não envolve, neste momento, a definição

Documento eletrônico VDA58695353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:34
Código de Controle do Documento: 07e3eb3b-f417-4742-b005-00b081e2449d

acerca da legitimidade sindical ou do alcance da representação coletiva, mas tão somente a verificação da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que há violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo provocado mediante embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questão relevante e necessária ao deslinde da controvérsia.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Configurada a omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo e preenchidos os requisitos para o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado.
> [...]
> III - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.237.530/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TESES RELEVANTES. PRESCRIÇÃO E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Configurada a violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito tributário (art. 168, I, do CTN) e a configuração da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC).
> [...]

Documento eletrônico VDA58695353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:34
Código de Controle do Documento: 07e3eb3b-f417-4742-b005-00b081e2449d

3. Necessidade de anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e de retorno dos autos à origem para novo julgamento, a fim de que as omissões apontadas sejam sanadas, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.176.632/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS "ACRÉSCIMOS FINANCEIROS" DO PARCELAMENTO ESPECIAL (PEP-ICMS/ 2019) À TAXA SELIC. OMISSÃO SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou embargos de declaração na origem alegando os seguintes vícios não enfrentados no julgado: [...].
4. O acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou de forma específica sobre as sobreditas alegações veiculadas nos embargos de declaração, as quais poderiam, em tese, alterar a conclusão do julgado.
5. Nesse sentido, é de se reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional e a consequente violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Ressalte-se que a ausência de manifestação da Corte a quo sobre tais questões inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a elas em razão da ausência de prequestionamento.
6. Caracterizado o vício de omissão, error in procedendo, forçoso reconhecer a ofensa ao comando normativo inserto no art. 1.022 do CPC/2015, e, por conseguinte, a necessidade de anulação do aresto para que outro seja proferido, em novo julgamento na origem (v.g.: AgRg no REsp 1376741/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 07/10/2013).
7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.557.306/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No caso concreto, a análise acerca da natureza jurídica da entidade apontada como sindicato específico constitui elemento diretamente relacionado ao fundamento utilizado para afastar a legitimidade do recorrente.

Documento eletrônico VDA58695353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:34
Código de Controle do Documento: 07e3eb3b-f417-4742-b005-00b081e2449d

Assim, não se mostra suficiente afirmar que o Tribunal de origem reconheceu a existência do SFPVEMA ou mencionou a existência de ação coletiva proposta pela entidade. Era necessário examinar a alegação específica de que a entidade não possuiria registro sindical e, portanto, não poderia servir como fundamento para aplicação da unicidade sindical.

Também não prospera a alegação de incidência da Súmula n. 126/STJ.

A decisão agravada não realizou exame de fatos ou provas para concluir pela legitimidade do recorrente, tampouco afastou a aplicação do art. 8º da Constituição Federal. Apenas reconheceu que o Tribunal local deixou de analisar questão relevante suscitada pela parte e determinou o retorno dos autos para complementação da prestação jurisdicional.

O eventual reconhecimento da existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido não impede o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia está relacionada à violação de normas processuais relativas ao dever de fundamentação e ao julgamento dos embargos de declaração.

Do mesmo modo, a alegação de que o registro sindical não seria requisito para a existência jurídica da entidade não afasta a necessidade de manifestação do Tribunal de origem. Isso porque a questão devolvida nos autos não consiste em definir, desde logo, os efeitos jurídicos da ausência de registro, mas em verificar se a prova indicada pelo recorrente poderia influenciar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Portanto, permanece hígido o fundamento da decisão agravada no sentido de que houve negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem aprecie expressamente os pontos indicados.

Documento eletrônico VDA58695353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:34
Código de Controle do Documento: 07e3eb3b-f417-4742-b005-00b081e2449d

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58695353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:34
Código de Controle do Documento: 07e3eb3b-f417-4742-b005-00b081e2449d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.274.281 / MA

Número Registro: 2026/0156305-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08320702020198100001 832070202019810001

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS TEODORO ARAUJO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : DOMINGOS TEODORO ARAUJO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59615051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:07
Código de Controle do Documento: edd42807-ed33-460c-aa2b-9a31ed0cc832

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:07
Código de Controle do Documento: edd42807-ed33-460c-aa2b-9a31ed0cc832